



**PARECER JURÍDICO
PRÉVIO**

Parecer nº270/2018

Proc. Administrativo nº 145/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Dispensa de Licitação nº 004/2018 - SEMAS

PIS.	57
ASS.	

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

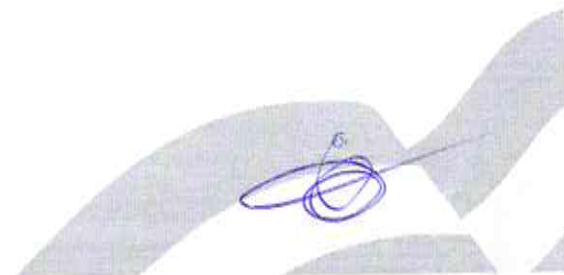
RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para aquisição de água mineral, para atender as necessidades da secretaria municipal de Assistência Social.

O processo administrativo está instruído com solicitação de autorização do presente processo licitatório; termo de referência; cotações de preço; solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; dotação orçamentária; autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social para abertura do processo licitatório; portaria nº 328/2017, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação; justificativa para contratação de dispensa; documentações pertinentes exigidas da empresas a serem contratadas; minuta do contrato.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.





FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 23 e 24 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

RIS.	58
ASS.	

I - para obras e serviços de engenharia

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

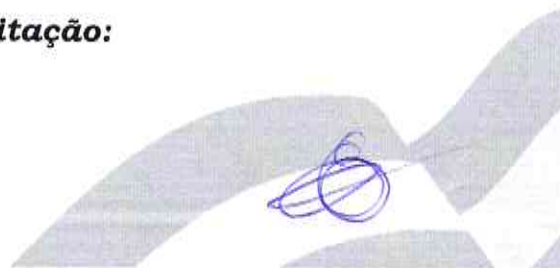
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:





I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

N.º	59
Ass.	

Nestes termos, o procedimento a ser adotado para presente contratação está apregoadado no art. 26, da lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

O presente Processo Administrativo, por está previsto na hipótese do inciso II, art. 24, da Lei 8.666/93, não precisa obedecer aos ditames do art. 26 supracitado.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que apresenta conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Fls.	60
Ass.	

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

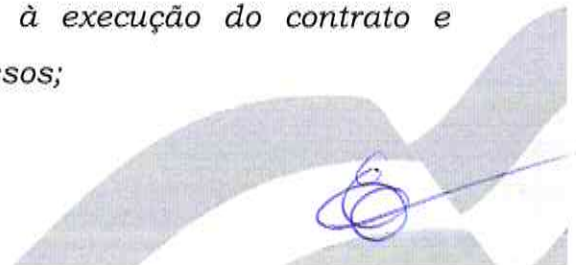
VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;





XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Passado a análise formal do Processo de Dispensa de Licitação, vamos a conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

N.º	61
Ass.	

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal, bem como a minuta do contrato apresenta conformidade com a lei de licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo

Coelho Neto – MA, 22 de outubro de 2017.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018 OAB/MA 9984